GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 000.996/2008-6
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Gilton Soares de Araujo (101.798.441-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM EM DOBRO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO-USUFRUÍDOS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÃO INSALUBRE. PEDIDO DE REVISÃO DA DATA DE CONCESSÃO DO ABONO. ATENDIMENTO DO PLEITO. PROPOSTA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA PARA REVERSÃO DA CONTAGEM EM DOBRO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. ARQUIVAMENTO.
1. A OPÇÃO FORMAL DO SERVIDOR PELA CONTAGEM EM DOBRO DE PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, É IRRETRATÁVEL.
2. NÃO É POSSÍVEL A REVERSÃO DA OPÇÃO PELA CONTAGEM EM DOBRO DOS PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, EMPREGADOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, DE QUE TRATA O ART. 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM ASSIM OS ARTS. 2º, §5º, E 3º, §1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de requerimento formulado pelo servidor Gilton Soares de Araújo (fl. 1), em 17/1/2008, para que fosse concedido o abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, com a contagem em dobro dos meses de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo interessado. O referido pleito foi deferido em 29/1/2008, com vigência a partir de 9/1/2008, conforme despacho do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal – Segep (fl. 13).

2. Em 13/5/2008, após a concessão do abono na forma acima indicada, o servidor apresentou novo requerimento (fl. 16), desta feita para solicitar a revisão da data de concessão do seu abono permanência, em face da averbação do tempo de serviço concedida no âmbito do processo TC 017.108/2007, requerida em 19/6/2007 e deferida em 24/4/2008, referente à conversão do tempo de serviço exercido em atividades insalubres, nos termos do Acórdão 2008/2006 – Plenário.

3. Ao examinar o referido pleito, o Serviço de Análise e Concessão de Direitos/Dilpe/Segep (fl. 18) manifestou-se pelo seu deferimento, observando que a implementação das condições para o servidor perceber o abono ocorreu quando o interessado completou 53 anos de idade, ou seja, 31/7/2007, sem considerar, para tanto, os 11 (onze) meses de licença-prêmio não gozada e contada em dobro quando da concessão original do abono de permanência.

4. O titular da Segep, conforme despacho de 26/5/2008 (fl. 19), acolheu o encaminhamento anterior, deferindo a revisão da data de concessão do abono de permanência, que passou a ter vigência

a partir de 31/7/2007, o que gerou os respectivos efeitos financeiros ao servidor, com o pagamento de valores atrasados em junho de 2008 (fl. 22).

5. Reexamindo os autos, a instrução constante da peça 23 do processo, datada de 19/7/2012, da lavra de servidor lotado na Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal – Dilpe (unidade vinculada à Segep), suscitou que, ante o reconhecimento do aludido tempo de serviço no âmbito do TC 017.108/2007, não se fazia necessária, para a percepção do abono de permanência em causa, a contagem em dobro pelo servidor dos períodos de licença-prêmio não usufruído.

6. Na ocasião, salientou-se que o servidor não havia contribuído para a demora na apreciação do primeiro pleito, parecendo assim, à primeira vista, que seria de justiça o cancelamento da anotação de contagem em dobro, com a consequente liberação dos meses da licença especial para um eventual pagamento em pecúnia.

7. Nada obstante, tendo em vista a inexistência de entendimento consolidado deste Tribunal e a inexistência de uma discussão mais profunda sobre os efeitos retroativos da averbação/anotação de tempo de serviço/contribuição, bem assim as condições em que pode dar-se o desfazimento dos atos de reconhecimento de direitos, sugeriu-se o encaminhamento da matéria para manifestação da Consultoria Jurídica deste Tribunal.

8. Mediante o despacho constante da peça 24, datada de 2/8/2012, a Sra. Diretora da Dilpe, a par de concordar com o encaminhamento anterior, ressaltou que ao se proceder a revisão da data de concessão do abono de permanência verificou-se que o servidor não precisaria ter lançado mão da contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio para a concretização do direito à concessão do abono permanência, caso a averbação do tempo de serviço tivesse sido efetivada oportunamente.

9. Segundo o aludido despacho, não se tratava de desistência pura e simples da utilização da contagem de licença-prêmio, mas tão-somente uma oportunidade revisional, haja vista a ocorrência superveniente de fato administrativo que aumentou o tempo de contribuição do servidor.

10. No entanto, diante do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 2248/2011 – Plenário acerca da irretratabilidade da opção pela utilização de períodos de licença-prêmio na concessão do abono de permanência, impunha-se a obtenção de orientação jurídica adequada sobre o procedimento revisional acima narrado, no caso da Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur.

11. Assim, com anuência da Secretaria Geral de Administração deste Tribunal (fl. 26), a matéria foi submetida ao órgão de assessoramento jurídico deste Tribunal, com solicitação de pronunciamento acerca das seguintes situações:

11.1. É possível a revisão de concessões de abono de permanência, nas quais foram utilizados períodos de licença-prêmio que, em virtude de averbações de tempos de contribuição efetivados em momento posterior, não seriam, para tanto, necessários?

11.2. É correto o procedimento de cancelamento do registro da licença-prêmio em dobro, utilizada para concessão do abono de permanência quando, posteriormente a esse registro, o Tribunal reconheceu e averbou acréscimo legal de tempo de serviço exercido em atividades insalubres (Acórdão 2008/2006 - Plenário), considerando que nesta situação, a iniciativa da averbação não dependeu da vontade do servidor?

12. A Conjur desincumbiu-se do feito, mediante o parecer constante das fls. 27-31, respondendo positivamente aos questionamentos formulados pela Segep, nos seguintes termos:

> *"DO CASO ESPECÍFICO DO REQUERENTE*
>
> *2. Conforme se verifica, em 19/06/2007, com fundamento no decidido no Acórdão nº 2008/2006-Plenário, o servidor requereu à Administração do TCU a contagem ponderada do*

tempo de serviço exercido em atividades insalubres no período entre 01/06/1981 e 11/12/1990, e, posteriormente, em 17/01/2008, pediu a concessão de abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003, autorizando a utilização do cômputo em dobro dos meses de licença-prêmio não usufruídos.

3. Nada obstante tivesse conhecimento de que o resultado da apreciação do primeiro pedido repercutiria no exame do segundo, a Administração do TCU, inadvertidamente, ao nosso juízo, examinou primeiramente o pedido de concessão de abono, o que levou à errônea conclusão de que o servidor implementou as condições para percebê-lo em 09/01/2008, com utilização do cômputo em dobro dos meses de licença-prêmio não usufruídos, ao invés de 31/7/2007, sem a inclusão desses meses.

4. Esse flagrante erro administrativo foi reparado por meio da emissão de novo ato administrativo por parte do Secretário de Gestão de Pessoas, consubstanciado na decisão publicada no BTCU nº 20, de 02/06/2008.

5. Neste contexto, é de se concluir que não houve revisão da concessão do abono de permanência a partir de nova opção do servidor, com violação ao entendimento da Corte de Contas acerca da irretratabilidade da opção pela contagem em dobro de período de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria, mas sim correção de erro administrativo não imputável ao requerente.

6. Assim sendo, entendemos que não há mácula, por conseguinte, no procedimento adotado pela Administração do TCU, remanescendo no patrimônio jurídico do servidor os meses de licença-prêmio por assiduidade, visto que não usufruídos.

DO EXAME DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

7. Depreende-se que as dúvidas do Serviço de Análise e Concessão de Benefícios quanto à forma de proceder nas situações apresentadas decorrem do fato de a Corte de Contas, por intermédio da Decisão nº 998/2001-Plenário, de 21/11/2001, ter assentado que "a opção formal do servidor pela contagem em dobro de período de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria, é irretratável".

8. Esse entendimento foi reafirmado recentemente nos seguintes acórdãos:

a) Acórdão nº 1342/2011 – Plenário, que tratou de consulta do presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da "possibilidade de conversão, em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, dos dias de licença-prêmio por assiduidade computados em dobro, mediante opção irretratável, quando ainda não prevalecia o entendimento da possibilidade de conversão em pecúnia, para a concessão do abono de permanência, de que trata o art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, bem assim os arts. 2º, § 5º, e 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 41, publicada no DOU de 31/12/2003, realizada antes da faculdade prevista no Acórdão nº 1980/2009-TCU-Plenário e regulamentada neste Tribunal pelo ATO.GDGSET.GP.Nº 573/2009, desde que o servidor restitua, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, os valores relativos ao referido abono, visando à mencionada conversão";

b) Acórdão nº 2248/2011 – Plenário, que tratou de requerimento formulado por servidora desta Casa para que, ante a edição do Acórdão nº 1980/2009 – Plenário, fosse tornada sem efeito a opção de cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, manifestada pela servidora em 22/11/2007.

9. Todavia, as situações apresentadas pelo Serviço de Análise e Concessão de Benefícios não foram abordadas nos julgados acima indicados. No caso da Decisão nº 998/2001-Plenário o motivo é simples: ela foi prolatada cinco anos antes do Acórdão nº 2008/2006 – Plenário.

10. Quanto aos Acórdãos nºs 1342/2011 e 2248/2011, o que se constata é que o debate girou em torno da possibilidade ou não de troca de opção na utilização do período de licença prêmio não usufruído, ao passo que a discussão nos presentes autos gravita sobre a extensão dos efeitos jurídicos do Acórdão nº 2008/2006 – Plenário nas questões postas pelo Serviço de Análise e Concessão de Benefícios.

11. O referido Acórdão nº 2008/2006 – Plenário está da seguinte forma vazado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria;

9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Permanente de Jurisprudência para análise da possibilidade de revogação da Súmula/TCU 245;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à autoridade consulente; e

9.4. arquivar o presente processo.

12. Como se percebe, por meio desse acórdão, a Corte de Contas declarou que "o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria" [grifei]. Ou seja, quando da prestação do serviço exercendo atividades insalubres, penosas e perigosas, o servidor adquiriu o direito ao cômputo do tempo de serviço na forma majorada.

13. A manutenção das situações retratadas pelo SCB não se mostram razoáveis, pois elas indicam que esse direito (ou parte dele) – adquirido quando do exercício da atividade insalubre, penosa ou perigosa – foi subtraído dos servidores nelas inseridos, haja vista que foi considerado como tempo de serviço, para um mesmo espaço de tempo, tanto os meses de licença-prêmio contados em dobro como o tempo de serviço ficto deferido pelo Acórdão nº 2008/2006 – Plenário.

14. Além de não ser razoável, entendemos que não é justa a perpetuação dessas situações quando consideramos que não decorreram de atuação insidiosa dos servidores, que agiram de boa-fé (princípio geral do direito), a partir do quadro fático-jurídico existente antes da prolação do Acórdão nº 2008/2006 – Plenário.

15. Vale ainda realçar que não se trata de privilegiar o interesse privado em detrimento do público, vez que não se trata de meramente conceder aos servidores a nova possibilidade de realizar opção quanto à utilização do período de licença-prêmio, mas de proteger direito dos administrados, permitindo o pleno exercício de direito decorrente do decidido no Acórdão nº 2008/2006 – Plenário.

16. Assim sendo, respondemos de forma afirmativa aos dois questionamentos formulados pelo Serviço de Concessão de Benefícios.

17. Ante a relevância da matéria e o seu possível impacto na Administração Pública Federal, esta Consultoria Jurídica entende conveniente e oportuno elevar a matéria à Presidência, para o

sorteio de Relator, a fim de submetê-la ao Plenário, conforme dispõe o art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se o encaminhamento da presente manifestação à Segedam com as ponderações supra."

13. Por conseguinte, a Secretaria-Geral de Administração (fl. 32) submeteu os autos à Presidência da Casa, que por sua vez determinou (fl. 33) a realização de sorteio de relator.

14. Estando os autos em meu Gabinete, o interessado apresentou memorial na linha dos pareceres acima transcritos, ou seja, quanto à viabilidade do retorno ao seu patrimônio jurídico dos períodos de licença-prêmio computado desnecessariamente para a obtenção do abono de permanência.

15. Resumidamente, sustentou o servidor o caráter de exceção do seu caso, uma vez que ocorrido em contexto de erro assumido pela própria Administração do TCU e pela imposição ao servidor de fazer impossível (obtenção de certidão do INSS), quando era desnecessária.

16. Além disso, alegou a inobservância do contraditório e da ampla defesa por inexistência de notificação, bem assim a incidência da decadência do direito de a Administração anular o ato de revisão de concessão de abono de permanência, de modo que não se poderia excluir o tempo contado em dobro de licença prêmio.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo no presente processo em virtude de sorteio determinado pela Presidência deste Tribunal, à vista do que dispõe o art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno do TCU.

2. Versam originalmente os autos sobre requerimento formulado pelo servidor Gilton Soares de Araújo, **em 17/1/2008**, para a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, com a contagem em dobro dos meses de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo interessado, no total de 11 (onze) meses. O pleito foi deferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep em 29/1/2008, com vigência a partir de **9/1/2008**.

3. Posteriormente, em virtude da averbação de tempo serviço, exercido em condições insalubres neste Tribunal, autorizada no bojo do processo TC 017.108/2007-7, o servidor requereu, **em 13/5/2008**, a revisão da data de concessão do seu abono de permanência. O pedido do servidor foi deferido em **26/5/2008**, de modo que a data de concessão do aludido abono passou a viger **a partir de 31/7/2007**, com os seus respectivos efeitos financeiros.

4. Revisitando os autos, a Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal – Dilpe (unidade vinculada à Segep), consoante as manifestações lançadas em **19/7/2012 e 02/8/2012**, ponderou, em síntese, que o servidor não precisaria ter lançado mão da contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio para a concretização do direito à concessão do abono permanência, caso a averbação houvesse sido efetivada oportunamente pela Administração.

5. Todavia, em face do entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 2248/2011 – Plenário acerca da irretratabilidade da opção pela utilização dos períodos de licença-prêmio na

concessão de abono permanência, solicitou orientação da Consultoria Jurídica deste Tribunal quanto ao presente processo administrativo de revisão, formulando os seguintes questionamentos:

5.1. É possível a revisão de concessões de abono de permanência, nas quais foram utilizados períodos de licença-prêmio que, em virtude de averbações de tempos de contribuição efetivados em momento posterior, não seriam, para tanto, necessários?

5.2. É correto o procedimento de cancelamento do registro da licença-prêmio em dobro, utilizada para concessão do abono de permanência quando, posteriormente a esse registro, o Tribunal reconheceu e averbou acréscimo legal de tempo de serviço exercido em atividades insalubres (AC 2008/2006-Plenário), considerando que nesta situação, a iniciativa da averbação não dependeu da vontade do servidor?"

6. A Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do parecer transcrito no Relatório precedente, respondeu positivamente aos questionamentos formulados, afirmando que, no caso concreto, a Administração do TCU teria incorrido em erro administrativo ao "inadvertidamente" examinar primeiro o pedido de concessão de abono permanência em detrimento do pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres, inobstante tivesse conhecimento de que o resultado da apreciação deste último repercutiria no primeiro.

7. Em suma, os pareceres emitidos tanto no âmbito da Segep quanto na Consultoria Jurídica são no sentido de que não há empecilho no procedimento de revisão da concessão de abono de permanência com vistas a devolver ao patrimônio jurídico do servidor os meses de licença-prêmio por assiduidade não-usufruídos, em virtude da constatação posterior de que sua utilização não é mais necessária para a obtenção do direito à aposentadoria.

8. Isto posto, deve ser esclarecido primeiramente que o pedido de revisão formulado pelo servidor Gilton Soares de Araújo acerca da data de concessão do seu abono de permanência, em virtude do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condição insalubre, já restou atendido pela Administração.

9. De fato, com o reconhecimento do referido período, a data de concessão do abono de permanência foi alterada de 09/1/2008 para 31/7/2007, resultando, inclusive, em pagamentos retroativos ao servidor, de modo que sob a ótica do interessado sua pretensão restou exaurida.

10. Em verdade, o que se discute nesta oportunidade é a proposta originária da Segep no sentido de que sejam devolvidos ao patrimônio jurídico do servidor os períodos de licença-prêmio empregados na concessão do abono de permanência, os quais, posteriormente, constatou-se não serem necessários para a obtenção do direito à aposentadoria e, consequentemente, à percepção do referido abono.

11. Com as vênias dos pareceres emitidos nos autos, entendo que o presente caso não comporta exceção ao posicionamento firmado por este Tribunal no Acórdão 2248/2011 – Plenário, que ratificou o Acórdão 1342/2011 – Plenário, quanto à impossibilidade de reversão, por ocasião da aposentadoria, da opção pela contagem em dobro dos períodos não usufruídos de licença-prêmio por assiduidade, empregados para a concessão do abono de permanência, de que trata o art. 40, §19, da Constituição Federal, bem assim os arts. 2º, §5º, e 3º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41.

12. Como sói acontecer nos pedidos para concessão de abono de permanência formulados perante a Administração deste Tribunal, o servidor fez a opção por escrito pelo cômputo em dobro dos meses não usufruídos de licença-prêmio por assiduidade, estando ciente de que não poderia futuramente dele utilizá-los, tendo em vista que tal opção era de caráter irretratável, a teor do disposto no subitem 8.1.2 da Decisão n.º 998/2001 – Plenário.

13. Não identifico nenhum vício de consentimento na formação do ato que seja capaz de ensejar o desfazimento de um ato jurídico perfeito, que se consumou no tempo, sob o único pretexto de uma melhor vantajosidade para o servidor com o retorno ao status **quo** anterior, tendo em vista que o mesmo exerceu espontaneamente a sua opção, sendo, ainda, alertado dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

14. A propósito, bem consignou o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Voto condutor do Acórdão 1342/2011 – Plenário, sobre a impossibilidade de desconstituição de atos jurídicos perfeitos:

> *"A desconstituição de atos jurídicos perfeitos, com efeitos produzidos e em produção, por iniciativa exclusiva do servidor, no seu exclusivo interesse, motivada pela vantajosidade de se retornar ao status quo ante e, a partir dali, tomar novas decisões fundadas na quantificação do benefício financeiro propiciado pela aplicação retroativa de novo entendimento dos Tribunais fere o princípio da segurança jurídica, em sua dimensão objetiva. E se fosse tal hipótese cogitada em favor da Administração seria rechaçada com toda a força da doutrina e da jurisprudência dominantes por malferir o mesmo princípio da segurança jurídica, agora em sua dimensão subjetiva, a da boa-fé e confiança nos atos emanados do Estado.*
>
> *Admitir tal possibilidade implicaria, também, submeter a Administração a permanente possibilidade de sofrer sobressaltos financeiros e ônus operacionais, situação indesejável frente a um dos princípios reitores da Administração Pública, o da eficiência."*

15. Nesse mesmo sentido, cabe transcrever precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, citado na mencionada deliberação, que ratifica o entendimento do TCU sobre o tema, abordando os efeitos jurídicos da opção efetivada pelo servidor:

> *"Comungo com o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a opção formal do servidor pela contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de aposentadoria é irretratável (fls. 78-87 e 160-164).*
>
> *Pelo mesmo motivo, a opção pela contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de percepção de abono permanência é irretratável, pois não há direito ao referido abono se não houver o correspondente direito à aposentadoria.*
>
> *Isto porque com aquela opção manifestada pelo impetrante, restou formalizado o direito adquirido do servidor não só à percepção do abono de permanência, mas também a sua aposentadoria, cujo requerimento pode ser apresentado pelo impetrante a qualquer momento, pois decorrente de um ato jurídico definitivamente constituído.*
>
> *Ademais, o direito resultante do tempo de contribuição averbado pela Administração incorporou-se no patrimônio do servidor e produziu os efeitos jurídicos decorrentes." (Apelação Cível nº 2008.72.00.006886-4/SC)*

16. Insta salientar que, ao tempo da formulação do requerimento pelo servidor Gilton Soares de Araújo para concessão do abono de permanência, em 17/1/2008, já existia entendimento firmado neste Tribunal (Acórdão 2008/2006 – Plenário) acerca da possibilidade da contagem ponderada do tempo de serviço prestado em condições insalubres, o que, inclusive, motivou requerimento específico do servidor com esse propósito, objeto do processo administrativo TC 017.108/2007-7.

17. Ora, se na situação retratada no bojo do processo TC 029.259/2007-4, em que foi prolatado o Acórdão 2248/2011 – Plenário, a inovação jurisprudencial trazida pelo Acórdão 1980/2009 – Plenário (possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos) não foi considerada suficiente para suplantar o óbice da irretratabilidade da opção anteriormente efetivada, com mais razão no caso concreto não se deve admitir a reversão proposta nos pareceres.

18. Com efeito, vejo que o servidor tinha a expectativa clara e concreta de alteração no seu tempo de serviço, de modo que poderia facilmente presumir, ou tinha elementos para tanto, que eventual deferimento do pleito no TC 017.108/2007-7 poderia influir na contagem do seu tempo de serviço e, consequentemente, não necessitar da contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio para a obtenção do abono de permanência. A despeito disso, fez por vontade própria a opção em causa, cabendo apenas à Administração dar processamento ao feito.

19. Por outro lado, discordo das afirmações contidas nos pareceres da Segep e da Consultoria Jurídica deste Tribunal quanto à eventual demora da Administração na apreciação do pleito constante do TC 017.108/2007-7 ou ao cometimento de erro por parte da Administração do TCU a ensejar reparo nesta oportunidade.

20. Em primeiro lugar, considero que não se pode imputar à Administração do TCU qualquer demora no deferimento do tempo serviço prestado em condições insalubres pelo servidor, porquanto o procedimento seguiu os trâmites normais do Tribunal em relação a processos dessa natureza, desde a protocalização do pedido em 19/6/2007 até o seu deferimento em 24/4/2008.

21. Digo isso porque a conclusão do feito não dependia da atuação exclusiva da Administração, mas também do servidor, de quem foi exigida a apresentação de documentação comprobatória adicional para fins de comprovação da prestação de serviço em condições insalubres.

22. Com efeito, compulsando detidamente os autos do referido processo (fls. 13, 13-verso e 14), pode-se verificar que a Administração do TCU, no período de 28/9/2007 a 07/4/2008, esteve na dependência de apresentação pelo servidor de certidão emitida pelo INSS que comprovasse o tempo de serviço prestado em condições insalubres, conforme lhe havia sido requerido pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos – SCD da Dilpe/Segep.

23. A referida exigência somente foi suprida com o acostamento aos autos de cópia de decisão administrativa deste Tribunal, de 1984, que determinava as providências necessárias ao deferimento do Adicional de Insalubridade a todo pessoal, estatutário ou celetista, que, efetivamente, desempenhasse suas funções no Serviço de Assistência Médica e na Seção de Mimeografia, como foi o caso do servidor Gilton Soares de Araújo.

24. Assim, ainda que a Administração do Tribunal pudesse talvez ter imprimido celeridade maior na apreciação do referido pleito, não se pode atribuir responsabilidade exclusivamente ao órgão por eventual demora, eis que o servidor também contribuiu para esse resultado, além do que isso não foi a causa determinante para o desfecho verificado no presente processo, mas sim a opção irretratável efetivada pelo servidor, apesar da existência desse pleito pendente de apreciação.

25. Em segundo lugar, ao contrário do posicionamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal, penso que não se pode afirmar que a Administração agiu “inadvertidamente” ao examinar primeiro o pedido de concessão de abono permanência em detrimento do pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres, porquanto não cabia à Administração deste Tribunal condicionar o atendimento do segundo ao primeiro pedido.

26. A apreciação dos processos administrativos neste Tribunal não está condicionada à vontade e ao interesse dos pleiteantes, cabendo à Administração tão-logo possa, diante da presença dos elementos de fato e de direito, emitir seu juízo acerca da pretensão formulada, exceto se houver expressa aposição nos autos de que o exame do feito aguarda o deslinde de outro processo, o que não era o caso vertente.

27. E de outra maneira não agiu a Administração do TCU, pois, solicitada a concessão de abono permanência, com a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não usufruída, e verificado o atendimento de todas as condicionantes estabelecidas, o pleito foi prontamente deferido,

na forma requerida pelo servidor. Se não tivesse agido assim, agora poderíamos estar discutindo as razões da mora no deferimento do seu pleito.

28. Relativamente aos questionamentos apresentados à Conjur, entendo pela inconveniência de se formular respostas abstratas, as quais, na verdade, constituem-se exceções à regra geral, devendo cada caso concreto ser examinado individualmente, sob pena de subverter a ordem natural das coisas, estabelecendo a exceção como regra.

29. Com isso, não descarto a possibilidade de haver, em situações específicas, reversão da opção, desde que comprovadamente demonstrado erro da Administração, o que, repita-se, não é o caso, de forma que o servidor possa ser reparado em seu direito, a exemplo de incorreção no cálculo do tempo de serviço, induzindo-o a tomada de decisão equivocada.

30. Por fim, no respeitante aos argumentos apresentados pelo servidor no memorial colacionado aos autos, registro que eles não são capazes de alterar minha convicção sobre a matéria:

30.1. Em primeiro lugar, porque não há incidência na espécie dos institutos da decadência ou prescrição, porquanto sua pretensão inicial (alteração da dada de concessão do abono de permanência) foi devidamente satisfeita;

30.2. Em segundo lugar, porque não há se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo vista que não lhe foi imputada nenhuma condenação ou sanção, sendo nesta ocasião discutida apenas proposta concessiva da Segep;

30.3 Em terceiro e último lugar, porque a exigência de apresentação de certidão do INSS, referente a tempo prestado na condição de celetista, não foi indevida, haja vista decorrer da previsão do art. 130 do Decreto n.º 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), que estabelece a necessidade de o tempo de serviço prestado ao Regime Geral de Previdência Social ser provado mediante certidão expedida pelo próprio INSS.

31. Com essas considerações, julgo no sentido de rejeitar a proposta apresentada nos autos, reafirmando o entendimento do Tribunal sobre a matéria, arquivando-se o presente processo.

Ante o exposto, divergindo das manifestações emitidas nos autos, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de junho de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 1450/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.996/2008-6.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Administrativo.
3. Interessado: Gilton Soares de Araujo (101.798.441-72).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, em que se aprecia proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segep no sentido de que sejam devolvidos ao patrimônio jurídico do servidor os períodos de licença-prêmio empregados na concessão do abono de permanência, os quais, posteriormente, constatou-se não serem necessários para a obtenção do direito à aposentadoria e, consequentemente, à percepção do referido abono.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso II, do Regimento Interno do TCU, rejeitar a proposta formulada pela Segep, reiterando o entendimento do Tribunal (Acórdãos 1342/2011 e 2248/2011, ambos do Plenário) quanto à impossibilidade de reversão, porquanto irretratável, da opção pela contagem em dobro dos períodos não usufruídos de licença-prêmio por assiduidade, empregados para a concessão do abono de permanência, de que trata o art. 40, §19, da Constituição Federal, bem assim os arts. 2º, §5º, e 3º, §1º, da Emenda Constitucional nº 41;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 20/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/6/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1450-20/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral